



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

JOKASTA GALINA MULLER

**IMPLICAÇÕES JURÍDICAS MEDIANTE A LEGALIZAÇÃO DA CANNABIS PARA
FINS MEDICINAIS**

**ARIQUEMES - RO
2023**

JOKASTA GALINA MULLER

**IMPLICAÇÕES JURÍDICAS MEDIANTE A LEGALIZAÇÃO DA CANNABIS PARA
FINS MEDICINAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador (a): Prof. Me. Paulo Roberto
Meloni Monteiro Bressan

**ARIQUEMES - RO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M958i Muller, Jokasta Galina.

Implicações jurídicas mediante a legalização da cannabis para fins medicinais. / Jokasta Galina Muller. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

44 f.

Orientador: Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan.

Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Cannabis Medicinal. 2. Canabidiol. 3. Direito à Saúde. 4. Judicialização. I. Título. II. Bressan, Paulo Roberto Meloni Monteiro.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

JOKASTA GALINA MULLER

**IMPLICAÇÕES JURÍDICAS MEDIANTE A LEGALIZAÇÃO DA CANNABIS PARA
FINS MEDICINAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan
Centro Universitário FAEMA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persh
Centro Universitário FAEMA

Prof. Esp. Bruno Neves
Centro Universitário FAEMA

**ARIQUEMES – RO
2023**

Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero agradecer á Deus, pois sem ele jamais teria conseguido a realização deste sonho.

Agradeço a minha mãe por não me deixar desistir, claro sempre me incentivando e me dando força.

Agradeço a todos pela paciência, amor e carinho.

Também gostaria de agradecer a todos os professores que estiveram nesta jornada por me dar tempo e conhecimento.

Por fim, gostaria de agradecer de coração a todas as pessoas que participaram da minha vida, acrescentando energia positiva e felicidade a esta jornada, e ainda mais grata àquelas que me machucaram, me fortalecendo para enfrentar problemas maiores e melhorar benefícios.

A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.

Theodore Roosevelt

RESUMO

O objeto deste estudo é uma análise jurisprudencial sobre a possibilidade de legalização da Cannabis, a popular maconha, apenas para fins medicinais, e mais especificamente para obtenção do óleo de canabidiol, ou CBD, que é extraído da planta principal droga. Diante disso, este estudo traz os seguintes questionamentos: qual o posicionamento do judiciário quanto à legalização do cultivo da cannabis para produção de canabidiol, uma vez que sua eficácia foi comprovada e homologada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e o droga pode ser importada sob receita médica, mas não tem permissão para crescer, produzida legalmente no Brasil? Quanto ao direito à saúde, referente à maconha medicinal, desde que a liberação da Anvisa enfrente a proibição do cultivo da produção da droga no país? Para realizar este trabalho, foi utilizada uma abordagem dedutiva, na primeira, o direito à saúde no Brasil, sua judicialização e o uso de ilícitos. A questão da comercialização é resolvida; finalmente, dada a atual situação jurídica da maconha, fonte de extração de canabidiol, posição do judiciário, por se tratar de uma planta definida como droga ilícita, também é utilizada como alucinógeno, por isso O cultivo da maconha, mais conhecida como maconha, é proibido no Brasil. Para este trabalho, são utilizados métodos analíticos e técnicas de pesquisa bibliográfica como métodos processuais, com base em fontes secundárias como doutrinas, estudos relacionados ao uso medicinal, decisões e jurisprudências. Extração medicinal de maconha no Brasil ainda enfrenta dificuldades, e cultivá-la é crime, mas o judiciário tem sido flexibilizado nos casos de uso de canabidiol em pacientes com doenças graves refratárias, e vários cultivos seguros e extrações caseiras podem ser encontrados. Lei, e vários julgamentos por meio de programas de saneamento e até aprovações estaduais para importação e abastecimento. Diante das pesquisas apresentadas, dos resultados positivos relacionados ao uso do canabidiol, dos diversos programas submetidos ao Congresso e do precedente da exceção legal, a cannabis medicinal caminha a passos firmes para a legalização.

Palavras-chave: Cannabis; Canabidiol; Direito a Saúde; Judiciário.

ABSTRACT

The object of this study is a jurisprudential analysis on the possibility of legalizing Cannabis, the popular marijuana, only for medicinal purposes, and more specifically to obtain cannabidiol oil, or CBD, which is extracted from the main drug plant. Therefore, this study raises the following questions: what is the position of the judiciary regarding the legalization of cannabis cultivation for the production of cannabidiol, since its effectiveness has been proven and approved by the National Health Surveillance Agency, and the drug can be imported under prescription but not allowed to grow, produced legally in Brazil? As for the right to health, referring to medical marijuana, as long as Anvisa's release confronts the ban on growing the drug's production in the country? To carry out this work, a deductive approach was used, in the first, the right to health in Brazil, its judicialization and the use of illicit The issue of commercialization is resolved; finally, given the current legal situation of marijuana, source of cannabidiol extraction, position of the judiciary, as it is a plant defined as an illicit drug, it is also used as a hallucinogen, therefore The cultivation of marijuana, better known as marijuana, is prohibited in Brazil. For this work, analytical methods and bibliographic research techniques are used as procedural methods, based on secondary sources such as doctrines, studies related to medicinal use, decisions and jurisprudence. Medical marijuana extraction in Brazil still faces difficulties, and cultivating it is a crime, but the judiciary has been made more flexible in cases of cannabidiol use in patients with refractory serious illnesses, and several safe cultivations and home extractions can be found in the Law, and several judgments through sanitation programs and even state approvals for import and supply. In view of the research presented, the positive results related to the use of cannabidiol, the various programs submitted to Congress and the legal exception precedent, medical cannabis is moving steadily towards legalization.

Keywords: *Cannabis*; Cannabidiol, Judiciary; Right to health

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CANNABIS PARA USO MEDICINAL	12
2.1 HISTÓRICO E TRATAMENTOS MÉDICOS POSSÍVEIS	12
2.2 ÓLEO DE CANABIDIOL CBD	15
2.3 PLANTA MACHO E PLANTA FEMEA	17
2. 4 UTILIDADE DA PLANTA MACHO E FEMEA.....	19
3 DA LEGISLAÇÃO A RESPEITO DAS DROGAS NO BRASIL	21
4 JULGAMENTOS DA DESCRIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS	26
4.1 CASOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	28
4.2 STF VOLTA A JULGAR DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO: O QUE ESTÁ EM JOGO	29
4.3 AÇÃO DPE GARANTE O CULTIVO DE CANNABIS PARA USO MEDICINAL DE CRIANÇA COM AUTISMO	31
4.4 ELES SALVARAM VIDAS COM A MACONHA MEDICINAL	33
4.5 A LUTA PELO USO DA MACONHA MEDICINAL.....	37
4.6 STJ SUSPENDE AÇÕES SOBRE O PLANTIO DE CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

A *cannabis* já foi legalizada em vários países para uso medicinal, em alguns inclusive para fins recreativos. No entanto, no Brasil a posse de pequenas quantidades da droga para uso pessoal tramita o Projeto de Lei (PL) nº 399/2015 no Câmara dos Deputados Federal, no entanto ainda é visto como crime as questões envolvendo as drogas.

Após várias decisões judiciais atípicas concedendo um salvo conduto personalíssimo, permitindo um comportamento seguro e considerando o porte de maconha para uso pessoal. Com estes posicionamentos do Judiciário, percebe-se que a legislação brasileira precisa ser alterada, principalmente a Lei nº 11.343/06 da Lei de Drogas.

Abordaremos neste trabalho a história da *cannabis* e seus vários usos, incluindo o tratamento de doenças e a fabricação de roupas, cordas e muito mais. Veremos então um breve debate entre a ilegalidade da substância e os direitos fundamentais do cidadão, e a tentativa do legislador brasileiro de liberar ou ao menos regulamentar o uso, transporte, cultivo e comércio da maconha no Brasil.

Por fim, veremos o caso que tramita no Supremo Tribunal Federal, sendo possível, por meio do ativismo judicial, liberar drogas retidas em solo estadual, ou pelo menos maconha para uso pessoal, seria uma mudança muito valiosa que precisa para melhorar a qualidade de vida de pacientes com doenças.

2 CANNABIS PARA USO MEDICINAL

2.1 HISTÓRICO E TRATAMENTOS MÉDICOS POSSÍVEIS

A *cannabis* é uma das plantas mais antigas conhecidas pelo homem, com informações sobre seu uso datando de mais de 4.000 anos, quando foi incluída na Farmacopéia Chinesa. A maconha tem sido usada para fins medicinais há muito tempo. O primeiro uso registrado é por volta de 2300 a.C., na China, quando César Chen Nong prescreveu esta planta para o tratamento de prisão de ventre, complicações sanguíneas, reumatismo e febre. No século 19, a Rainha Conquest da Inglaterra também usou *cannabis* para tratar a dismenorreia. (McGUIGAN, 2006).

Em 1753, o botânico sueco Carolus Linnaeus cunhou o termo científico *Cannabis Sativa* para *cannabis* (como é comumente conhecida no Brasil). A *cannabis* foi produzida da China para a Índia, depois trazida para o norte da África, para a Europa depois de 500 d.C e, finalmente, para a América do Norte. O principal uso nos Estados Unidos é como princípio de fibra para fazer corda. Seu óleo é utilizado na produção de tintas, enquanto as sementes são utilizadas na alimentação animal (McGUIGAN, 2006).

Evidências significativas mostram que a *cannabis* foi trazida para o Brasil durante a Regência e suas fibras também foram usadas, mas acredita-se que a planta tenha sido descoberta muito antes dos primeiros escravos que a usavam como anestésico, sugerindo alucinógenos. Também possui propriedades terapêuticas (MOREAU, 2008). No Brasil, o desenvolvimento da discussão sobre substâncias derivadas da *cannabis* tem vindo de grupos de pouca força e poder, ou seja, organizações sociais de pessoas com interesses comuns.

A partir dessa política de “guerra às drogas”, é relevante compreender o tratamento sócio histórico das diferentes expressões do trabalho com substâncias no Brasil, a fim de validar e principalmente conter os conflitos jurídicos no uso da maconha no Brasil. Segundo Pedrinha (2008), com o envolvimento da burguesia, as drogas passaram a ser regulamentadas e/ou proibidas.

Foi a partir dessa proibição que o Brasil voltou-se principalmente para o lado repressivo da criminologia em meados do século XX, período em que as pessoas começaram a ser presas em casos de uso, principalmente em relação a substâncias

consideradas ilícitas pelo Estado, até mesmo a maconha, o atual objeto de estudo. O auge do uso de drogas no país ocorreu durante o período colonial do Brasil e, como tal, a primeira constituição a especificar substâncias proibidas foi em 1603 no Causa Livro. substâncias como rosalga, sulliman, escamonéa e soníferos, e a penas como confisco de bens e exílio (PEDRINHA, 2008).

Ao final da vigência e criação da República, no Brasil, o Estado não regulamentava o uso de substâncias. De acordo com as leis da época, parecia que ficar bêbado em público seria punido com prisão. Constatou-se também que não há regulamentação específica para substâncias psicotrópicas, consideradas tóxicas e disponíveis nas autoridades nacionais (TRAD, 2009). Acontece que o Brasil assumiu um sistema de abstinência e criminalização influenciado por organizações americanas, em que o uso de substâncias era associado à devassidão, crime e alienação. Além disso, espera-se que os comerciantes sejam presos, mas os compradores são vistos doentes, drogados (VIDAL, 2009).

Foi nesse período que a maconha começou a ser criminalizada com mais força. Segundo Vidal (2009), a maconha não era utilizada em instituições ou cerimônias religiosas antes de se tornar uma planta proibida em 1932, entretanto, os autores observam que muitas pessoas continuaram a usá-la mesmo após sua escassez, sem saber de sua problematização existencial. Assim, Vidal (2009) afirma que desde 1970 o tráfico dessas substâncias tem aumentado, e que os capitalistas realizam essas atividades com um objetivo diferente: o lucro.

Por essa razão, Martins (2011) afirma que a escassez de substâncias, principalmente drogas consideradas ilícitas pelo Estado, tornou-se um excelente negócio para as organizações criminosas, levando ao aumento da atividade criminosa, além da produção e comercialização de substâncias proibidas, a começar pelo fisco evasão. Dessa forma, a oferta e a demanda tornam o sistema antidrogas inadequado, pois é um sistema que criminaliza especificamente os usuários e, portanto, não reduz o tráfico ou o uso de drogas. A lei brasileira classifica a maconha como substância ilícita e proíbe seu uso.

Desde 2014, no entanto, a liberação de medicamentos tem sido proposta principalmente por pais de crianças com epilepsia e outras condições médicas, que buscam a liberação, implantação e transporte. Depois que os resultados obtidos com o canabidiol foram divulgados na mídia, alguns pacientes começaram a recorrer à

Justiça para obter aprovação e importar o medicamento tendo como princípio ativo a cannabis.

A *cannabis* é conhecida por ser usada no tratamento de uma variedade de condições, como glaucoma, anorexia e caquexia relacionados à AIDS; dor crônica, inflamação, como artrite reumatóide; doença de Crohn, náusea, perda de apetite e quimioterapia ou tratamento de AIDS e Diferentes efeitos nocivos causados pelo câncer, diminuição do apetite, progressão da doença de Alzheimer, insônia, hepatite C, doença de Parkinson, síndrome de Tourette, esclerose múltipla (reduz câibras, tensão muscular, privação de sono e dor); depressão, asma e epilepsia, e redução de convulsões em pacientes com doenças resistentes a medicamentos, como a síndrome de Dravet. Outra grande vantagem da maconha, segundo pesquisa de Rowan Robinson, é seu uso potencial como redutor de danos no tratamento de viciados em crack:

Durante 12 meses, psiquiatras acompanharam um grupo de 20 dependentes que estavam fumando maconha numa tentativa de diminuir a compulsão e a ansiedade provocadas pelo crack. No final do estudo, 14 deles - 70% do grupo - tinham abandonado o uso do crack e estavam fumando maconha esporadicamente (MASSON, 2014).

O psiquiatra Elisaldo Carlini, um dos mais destacados fitotecnistas do Brasil e fundador da Cannabis Organization, ressalta que não há necessidade de substituir um vício por outro, mas que a maconha, além de diminuir a depressão que leva ao vício Além do estresse e estresse, reduzir a dependência de produtos químicos (MINATEL, 2015).

Dessa forma, desmistifica-se a ideia da maconha como porta de entrada para outras drogas, transformando-a em uma ferramenta terapêutica quando usada corretamente. Os pais da menina Anny, de 5 anos, sofrem até 80 crises por semana devido a uma rara síndrome genética CDKL devido à falta de medicamentos que possam reduzir a ocorrência de crises convulsivas Princípios relacionados, como o tetrahydrocannabinol, THC).

Enquanto buscavam uma forma de salvar a vida da filha, os pais obtiveram ilegalmente o medicamento, que posteriormente foi proibido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Sem medicação, a criança teve outra convulsão, que até então estava reduzida a quase zero. Somente em 3 de abril de 2014, os pais da criança conseguiram uma liminar contra a importação de óleo de cannabis,

tornando Anny a primeira pessoa no Brasil a usar canabidiol legalmente (embora por ser um processo judicial, o uso não é seguro) (MOURA, 2015). No final de 2014, o Conselho Federal de Medicina autorizou o uso do composto. Em janeiro de 2015, a ANVISA retirou o canabidiol de sua lista de substâncias proibidas. Graças a inúmeros estudos relatando os benefícios da planta.

Em nosso país, o último censo sobre esta questão foi há mais de cinco anos. A Pesquisa Nacional sobre Álcool e Drogas (LENAD) foi realizada pela primeira vez em 2006 e seguida em 2012. De acordo com Jungerman (2009) que realizou um estudo inédito sobre o uso de cannabis nos últimos 12 meses no Brasil e observou que a taxa de uso entre os brasileiros no ano anterior foi de 2,1%, em comparação com 5,9% em 2012.

O uso foi maior entre homens e na faixa etária de 18 a 30 anos. As pessoas nas áreas urbanas usam mais do que as pessoas nas áreas rurais. Na mesma pesquisa, foi realizada uma regressão científica combinada e as variáveis consideradas estatisticamente significativas foram sexo masculino, ensino superior, desemprego e residência nas regiões sul e sudeste (variáveis relacionadas à idade não foram incluídas no estudo). Semelhante a outros estudos em outros países, este estudo aponta usuários para homens, jovens, urbanos e desempregados.

2.2 ÓLEO DE CANABIDIOL CBD

O CBD (ou canabidiol) é encontrado na cannabis e é uma das substâncias ativas da família dos canabinóides. Está presente nas plantas de cannabis em concentrações que variam de 0,1% a 2,9% da matéria seca. O canabidiol tem sido usado principalmente na forma de óleo por cerca de dois mil anos. Não como agente psicoativo, mas como remédio natural para uso humano. Seja promovendo o bom humor ou reduzindo a dor (seja neurológica ou biológica), o CBD é atualmente o foco da pesquisa médica. (REDAÇÃO E SAUDE, 2023).

Para atender a essas novas expectativas e ao desejo de todos de testar seus benefícios, o CBD vem em todas as formas! Entre eles, os derivados de petróleo são muito populares. Tomado por via oral, ajuda a aliviar doenças físicas, bem como estados emocionais. Usado em massagens, alivia problemas articulares e musculares e também alivia problemas de pele. Mas os benefícios do óleo CBD não

param por aí. Afinal, a ciência tem comprovado gradativamente sua eficácia no tratamento de diversas doenças, sintomas e condições. (REDAÇÃO E SAUDE, 2023).

Também conhecido como óleo de CBD, o óleo de canabidiol é feito de extratos da planta de cânhamo. O óleo CBD é uma das muitas formas de canabidiol vendidas. É também o mais consumido. Produzido a partir da planta do cânhamo, rico em canabidiol, é feito misturando extrato de CBD e óleo vegetal. Os fabricantes adicionam terpenos a esta mistura para melhorar o sabor. No entanto, existem diferentes processos de extração de CBD, cada um com um perfil de canabinoides diferente no produto final. (REDAÇÃO E SAUDE, 2023).

É por isso que escolher o produto certo é importante, pois pode ajudá-lo a atingir seus objetivos de tratamento. O óleo CBD pode ser tomado por via oral (misturando-o com líquido ou comida, o que ajuda a diminuir a intensidade do sabor) ou por via sublingual (colocando algumas gotas debaixo da língua). (Este é o método mais preciso, pois o conta-gotas ajuda a controlar cuidadosamente a quantidade de óleo ingerida). Esta é uma via de administração com efeitos rápidos, e estes efeitos começam a serem sentidos cerca de 10 minutos após a ingestão. (REDAÇÃO E SAUDE, 2023).

O CBD (Canabidiol) existe em diferentes formas como flores, bebidas, alimentos, cremes, cristais, cápsulas, supositórios e sem esquecer uma das suas formas mais famosas e utilizadas: o óleo. O canabidiol destaca-se gradualmente dos outros canabinóides devido aos seus benefícios terapêuticos, nomeadamente a capacidade de combater uma variedade de doenças. (REDAÇÃO E SAUDE, 2023).

A popularidade do CBD está crescendo em parte devido ao seu perfil de segurança favorável e ao fato de não causar os efeitos psicoativos geralmente associados ao THC.

Como resultado, o óleo CBD é usado hoje para:

- Reduzir a ansiedade e o estresse;
- Alívio da dor causada por doenças crônicas (esclerose múltipla, fibromialgia...);
- Combate inflamações e síndromes inflamatórias crônicas;
- Melhorar a qualidade do sono;

- Ajudar a parar de fumar (tabaco ou maconha). (REDAÇÃO E SAUDE, 2023).

2.3 PLANTA MACHO E PLANTA FEMEA

A cannabis foi conceituada e catalogada pela primeira vez em 1753 pelo botânico sueco Carolus Linnaeus. É uma angiosperma dicotiledônea, geralmente dióica, com patas masculinas e femininas. Apresenta flores nas fêmeas, porém também pode ser monóica, com ambos os sexos produzindo flores. Os estames (plantas masculinas) são geralmente mais desenvolvidos em altura do que os pistilos (plantas femininas), mas são menos vigorosos. O sexo da planta é indistinguível até o início da floração, mas torna-se muito aparente com o tempo e à medida que a planta cresce (UNODC, 2009; AMADUCCI et al., 2015; GLOSS, 2015).

A cannabis tem sexo e um sistema reprodutivo? Nem todas as espécies vegetais são sexuadas, como é o caso da cannabis, onde os órgãos reprodutores são decisivos no cultivo. A definição de macho e fêmea não está no momento inicial da semente e do desenvolvimento, que tem que esperar até o momento da floração ou da relação sexual flora-planta. A floração é a fase adulta do desenvolvimento quando já é possível identificar o pistilo na fêmea e o saco polínico no macho. (KAMAH, 2023).

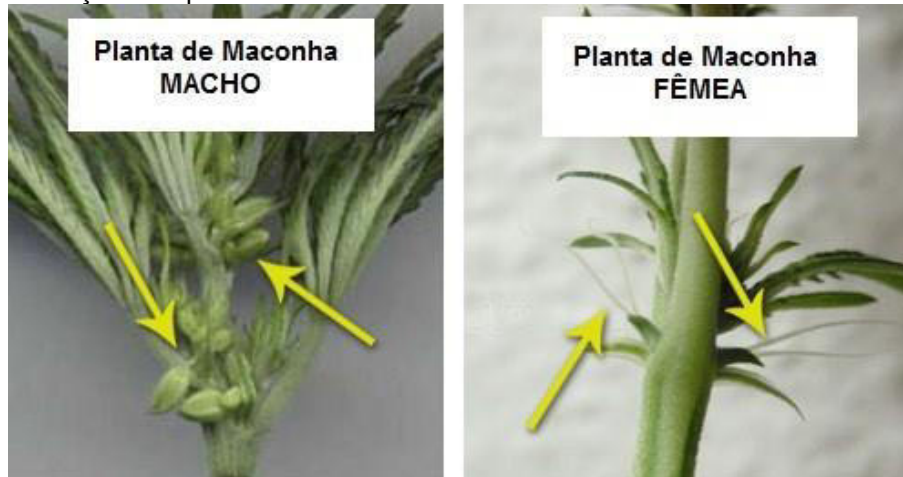
Mas, ao contrário do que muitos imaginam, não são apenas as fêmeas responsáveis pela floração que são úteis. Os machos também desempenham uma função importante, por exemplo, são amplamente distribuídos nas plantações de cannabis e podem até ajudar a produzir flores mais vistosas e vigorosas. Do ponto de vista morfológico e genético, machos e fêmeas possuem características distintas. O sexo é determinado por cromossomos heterozigotos (X e Y), heterogaméticos (XY) nos homens e homogaméticos (XX) nas mulheres. (KAMAH, 2023).

As fêmeas têm pistilos, que são filamentos brancos que se projetam de nós no caule. Pode ser identificado observando o caule principal do caule durante as primeiras semanas de crescimento desta espécie. A planta feminina de cannabis geralmente contém altas concentrações de canabinóides, terpenóides e flavonóides, e suas flores ou frutos concentram a maioria desses componentes. (KAMAH, 2023).

As plantas femininas contêm mais substâncias canabinóides do que as plantas masculinas. As plantas masculinas têm vida curta e morrem logo após liberar o pólen, enquanto as plantas femininas morrem depois que as sementes amadurecem. Normalmente, as plantas têm de 1 a 3 metros de altura (NETZAHUALCOYOTZI-PIETRA et al., 2009). Os componentes psicoativos da cannabis são encontrados em toda a planta.

Os machos possuem sacos de pólen, em uma estrutura chamada estame, que se abrem para a polinização, que é realizada pelo ar. As plantas de cannabis masculinas contêm baixas concentrações de canabinóides, terpenóides e flavonóides, portanto, não são comumente usadas nos mercados terapêutico e adulto, apenas no mercado industrial. Eles também têm menos folhas e maior distância entre eles do que as plantas femininas. No entanto, existe uma terceira possibilidade: hermafroditas. Neste caso há dois sexos na mesma planta, é considerado uma exceção na colheita e não é muito utilizado pois ao abrir os sacos polínicos eles fertilizam a parte feminina que por sua vez utiliza toda a energia para a produção Sementes ao invés de flores. (KAMAH, 2023).

Figura 1: A diferença entre plantas masculinas e femininas mostrando seus estames e pistilos



Fonte: LIMA, 2022

O THC é o ingrediente ativo da cannabis e sua concentração depende de onde está localizado na planta. Folhas, flores ou caules secos podem acumular entre 1% e 5% de THC, enquanto a resina ou a maconha podem conter entre 5% e 10% de THC, e o óleo obtido após a remoção da resina tem um teor de

tetrahydrocannabinol de as concentrações de hidrocanabinol foram tão altas como 50% ou mais (MOREL et al., 1998; VELASCO, 2003).

2.4 UTILIDADE DA PLANTA MACHO E FEMEA

Para plantas femininas, a resposta é mais simples do que você imagina. Seu uso é antigo e muito comum entre os humanos. As mulheres são utilizadas no mercado terapêutico e uso adulto da maconha. Devido à sua alta concentração de canabinóides, terpenos e flavonóides, possui uma ampla variedade de efeitos terapêuticos e pode ser usado para tratar insônia, enxaqueca, cólica, ansiedade, Parkinson, Alzheimer e epilepsia etc. (KAMAH, 2023).

A amplitude de sua utilização se deve principalmente ao papel desses componentes no sistema endocanabinóide, responsável pela homeostase e regulação de diversos processos fisiológicos do organismo, afetando diversos outros sistemas como o endócrino, cardiovascular e imunológico, por exemplo.

Há uma variedade de cannabis no mercado hoje, cada uma contendo concentrações variadas de canabinóides e terpenos. Cada raça será utilizada para uma condição ou finalidade específica, de acordo com as necessidades individuais de cada raça. Por outro lado, as plantas masculinas produzem uma fibra fina e de alta estrutura, Resistente, rígido e uma excelente solução para a sustentabilidade. A Cannabis Macho é utilizada principalmente no setor industrial. (KAMAH, 2023).

Alguns exemplos são a produção de fertilizantes, argamassas, matérias-primas químicas (plásticos, tintas, selantes), produção de tecidos, papel, absorventes, tijolos, concreto, etc. Além disso, no setor alimentício, as sementes de hermafroditas são superalimentos devido ao seu valor nutricional, pois contêm altas concentrações de proteínas, ômega 3, vitamina E, fósforo, zinco, magnésio e manganês. É possível produzir centenas de alimentos diferentes como azeite, manteiga, leite, etc. Os machos, é claro, ajudam a perpetuar as espécies e a criar novas linhagens. (KAMAH, 2023).

A cannabis é uma das poucas plantas que podem ser usadas da semente à raiz sem desperdício de nenhum tipo. Claro que dependendo da finalidade, o foco do plantio é obter flores, sementes, fibras, etc. Por exemplo, fazemos produtos feitos de cânhamo, que você pode conferir aqui! Mas independente do uso, toda a estrutura

da planta tem alguma utilidade e pode ser reaproveitada. Você certamente não quer plantas masculinas em suas plantações, mas ainda é útil no comércio. (KAMAH, 2023).

3 DA LEGISLAÇÃO A RESPEITO DAS DROGAS NO BRASIL

A Lei nº 11.343/06 falha em resolver a ambiguidade que existe nas definições de traficantes e usuários, permitindo que a instabilidade das definições permita discricionariedade em sua aplicação. A referida legislação situa-se entre dois extremos opostos de resposta criminal: condenação máxima dos traficantes e projeção de tipos de crimes com menor potencial ofensivo. Conforme mencionado anteriormente, a legislação utiliza tipos de infrações vagas, regras em branco e condições genéricas de elegibilidade, sob o argumento de que permite maior atualização e flexibilidade no regime de penalidades. (CARVALHO, 2016).

Embora pudesse legalizar o consumo, os legisladores optaram por mantê-lo típico devido ao discurso moralista e ao temor de uma reação social à legalização total do consumo, já que a sociedade vê os usuários como dependentes químicos que usariam entorpecentes nas ruas e cometem até pecados para manter seu vício. Paulo Queiroz explicou que o tráfico de pessoas é um crime sem vítimas e que sua criminalização não visa proteger nenhum interesse legítimo, mas apenas uma razão para legitimar a opção paternalista de crime política feita pelo governo brasileiro. (QUEIROZ, 2010).

Além disso, alguns críticos questionaram a constitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas, uma vez que tais dispositivos é resultado da interferência do Estado na esfera pessoal de cada pessoa, cada pessoa é criminalmente responsável por atos que afetam apenas sua esfera privada. Maria Lúcia Karam (2008, p. 116) explicou que os bens destinados apenas ao uso pessoal não representam perigo específico e imediato para terceiros, não afetam qualquer outro interesse legítimo, dizem respeito apenas ao indivíduo e às suas escolhas pessoais, não cabendo ao Estado o direito de interferir esta esfera privada.

Salo de Carvalho alega tratar-se de crime abstrato de perigo que trata a saúde pública como bem jurídico tutelado, cujo discurso criminalizante é legitimado por argumentos moralistas que tornam o proibicionismo Sustentado a desqualificação. (CARVALHO, p.339, 2016).

A nova legislação propõe resguardar os usuários, observadas as normas do art. 28, caput, conceitua como usuário: adquirir, guardar, armazenar, transportar ou portar drogas para consumo pessoal, sem autorização ou em desacordo com lei ou

regulamentação Medidas educativas de prestação de serviços à comunidade e participação em programas ou aulas educativas.

O § 2º da referida cláusula estabelece que caiba ao juiz determinar se a droga se destina ao uso ou consumo pessoal, elencando uma série de elementos vagos e subjetivos, tais como: natureza e quantidade da droga apreendida, local e condições em que a violação foi cometida, o ambiente pessoal e social, bem como a conduta e os antecedentes do acusado. Sobre a falta de clareza e ampla discricionariedade na classificação dos atos, escreve Antônio Carlos Ribeiro Júnior:

Observe-se que não há nenhum critério objetivo que diferencie condutas que podem levar a pessoa a uma pena que vai de cinco a quinze anos de privação de liberdade ou a ficar submetido a penas socialmente alternativas. Não há nenhuma segurança, nada que garanta uma separação clara entre um porte de drogas ser considerado tráfico ou uso pessoal, nem mesmo a quantidade de drogas encontrada. Esta situação levou a um aumento considerável do encarceramento da juventude negra e periférica. O tráfico de drogas é o segundo ato infracional mais recorrente no país, superado apenas pelo roubo. (RIBEIRO, 2013, p. 11).

Com relação ao tratamento de traficantes de pessoas, a nova legislação aumenta as penas, eleva o valor mínimo da pena e dá continuidade à diversidade de verbos já presente na legislação anterior. O artigo 33, *caput* da 11.343/06 descreve 18 verbos como o núcleo do tipo, ações que podem ser executadas individualmente ou em sequência, conforme segue:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

A Lei estabelece regras e procedimentos para os próprios traficantes, distintos dos estabelecidos para os usuários, com máxima resposta penal ao tráfico. Os verbos nucleares proliferam, significando tipicamente aberto, permitindo a punição de qualquer comportamento presente no dispositivo, mesmo que alguém contribua pouco para a venda, armazenamento ou distribuição da droga. Para a caracterização desse crime, basta levar em conta apenas um dos atos no previsível, o que, no imediatismo punitivo, pode levar à aplicação dos tipos mais graves aos atos suspeitos.

Vale notar que os atos descritos no art 28 o porte de Drogas se assemelham e, em alguns casos, correspondem exatamente aos verbos centrais do art. 33 Instituiu o crime de tráfico de pessoas.

Segundo o autor Carvalho 2008 defende que, dada a absoluta relevância do verbo do artigo 28.º para a assunção do artigo 33.º, a finalidade do ato deve ser o critério de consideração para a qualificação do ato. Na ausência de referência ao dolo do ato, muitas vezes é errôneo caracterizar certas situações como tráfico, independentemente do real destino do comércio ilícito, e a jurisprudência reforça essa caracterização. Essa abordagem leva a punições excessivas por condutas que causam pouco dano social ou são muito menos condenadas do que aquelas usadas especificamente para comércio e distribuição.

Ainda nesse sentido, os referidos autores defendem que a única forma de distinguir esses atos é a comprovação da finalidade de consumo pessoal, pois para a configuração do ato de tráfico, o tribunal não entende que a intenção específica de comercializar o entorpecente seja necessária. O artigo 28 da nova “Lei de Drogas” estabelece o padrão de julgamento subjetivo através da situação real do autor (tempo, local, comportamento) e características, que devem servir de prova para julgamento, mas já foi utilizado como base para julgamento. O único e exclusivo critério nos julgamentos de atribuição. Acredita-se que, ao contrário dos preceitos constitucionais, o narcotráfico seja questionável.

A intenção de uso da droga não foi comprovada devido à descrição do mesmo comportamento na arte. Os artigos 28 e 33, que são classificados como tipos de tráfico de drogas, e o artigo 33, devido à sua ubiquidade, levam o réu a ter o ônus de provar sua finalidade, mesmo que o ônus da prova de que as circunstâncias penais sejam compatíveis com a intenção da transação deve ser suportado pelo A acusação é responsável. A conduta enquadrada tem efeitos processuais e

estigmatizantes que vão além de sentenças e penalidades. Enquanto a lei estende os procedimentos para crimes de baixa agressão aos usuários, as prisões na hora são proibidas, e as cerimônias que o identificaram foram as da Lei 9.099/95, que prevê juizados especiais criminais, dando aos traficantes uma necessidade típica da sociedade de eliminados.

Sobre os rituais processuais em casos relacionados ao tráfico, o art. 57 da Lei 11.3433/06 dispõe que o acusado será o primeiro a ser impugnado na fase de ensino, em violação a garantias constitucionais, mediante o estabelecimento de ritual especial diverso da revisão do art. 400 do Código de Processo Penal.

O interrogatório é um meio de prova e um ato de defesa pelo qual o arguido pode melhor defender-se, avaliar as questões levantadas pela acusação, esclarecer eventuais incoerências e apresentar a sua melhor estratégia de defesa com base nos princípios da adequação e do contraditório. No entanto, tal ferramenta de defesa é o primeiro ato na fase de instrução dos crimes de tráfico de drogas, podendo causar danos ao réu, que já utilizou uma de suas ferramentas de defesa, mas não permite que ele saiba tudo o que terá para defender-se. (LOPES, 2016, p. 458).

Ademais, o delito de tráfico de drogas equipara-se a crime hediondo, de modo que a nova lei de drogas proíbe fiança, clemência, anistia, anistia, liberdade condicional e liberdade provisória para os atos do art. Cumprimento A liberdade condicional só é concedido depois de cumpridos dois terços da pena, conforme estipulado no artigo 44:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33 caputs e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

A Suprema Corte dos Estados Unidos revisou o entendimento sobre a concessão de liberdade provisória ao acusado de tráfico, entendendo nos últimos anos que a liberdade provisória não pode ser negada simplesmente com referência à vedação contida no artigo 44, considerando que a mera proibição absoluta ser uma violação da inocência Os princípios constitucionais da presunção, da proporcionalidade e da dignidade humana são atualmente necessários para atender

aos requisitos da prisão preventiva nos termos do artigo 1.º. O artigo 312.º do Código de Processo Penal trata da liberdade provisória.

Nesse sentido, os desembargadores do STF julgaram inconstitucionais os dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão de penas privativas de liberdade em restritivas de direitos e afastaram a possibilidade de sistema fechado de penas privativas de liberdade (§ 2º e § 1º, da Lei nº 8.072/90) no caso de condenação por tráfico por violar o princípio da individualização e o princípio humanitário da punição, essa posição foi reiterada pelo Legislativo com a edição da Lei 11.464/07 que altera o art. A Seção 2 dos Crimes Hediondos permite a escalação do sistema, mas o período de cumprimento é de dois quintos para infratores primários e três quintos para reincidentes.

4 JULGAMENTOS DA DESCRIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS

O debate sobre a liberação ou não da *cannabis* ultrapassa a doutrina por ter implicações práticas. Afinal, sabe-se que uma *abolitio criminis* configura causa de extinção de punibilidade, operando a cessação da execução e dos efeitos penais da sentença condenatória, inclusive os secundários (reincidência, maus antecedentes, etc).

Atualmente, há decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto:

POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL: (ART. 28 DA L. 11.343/06 – NOVA LEI DE DROGAS): NATUREZA JURÍDICA DE CRIME – 1. O art. 1º da LICP – que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção – não obsta a que Lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime – como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 – pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela Lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). 2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto despreço do legislador pelo “rigor técnico”, que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado “Dos Crimes e das Penas”, só a ele referentes. (L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30). 3. Ao uso da expressão “reincidência”, também não se pode emprestar um sentido “popular”, especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na L. 11.343/06 afastaria a regra geral do C. Penal (C. Penal, art. 12). 4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30). 6. Ocorrência, pois, de “despenalização”, entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade. 7. Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou *abolitio criminis* (C. Penal, art. 107). II. Prescrição: Consumação, à vista do art. 30 da L. 11.343/06, pelo decurso de mais de 2 anos dos fatos, sem qualquer causa interruptiva. III. Recurso extraordinário julgado prejudicado. QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 430105 RJ-EMENTA PARA CITAÇÃO

Ou seja, com as mudanças trazidas pela Lei de Drogas de 2006, a pena para posse de drogas para consumo pessoal não era a descriminalização (*abolitio criminis*), mas a descriminalização, operando por meio da exclusão de penas. Um tipo de liberdade que preserva sua natureza criminal. Porém, o que se discute agora não é apenas a descriminalização, mas sim a soltura de usuários de drogas de qualquer natureza sem consequências legais.

Para tanto, o Supremo Tribunal Federal iniciou em 2015 com a geralmente contundente decisão RE 635.659, na qual o acusado foi condenado por posse de drogas para uso pessoal, acusado de violação de direito fundamental, e exigiu a atípica e absolvição da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/06.

A defesa alega que criminalizar o porte de drogas para consumo pessoal viola a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, uma vez que a Constituição Federal resguarda as escolhas individuais na esfera privada desde que não ofendam terceiros.

A resposta do Ministério Público foi fraca, alegando que a mera posse de drogas violava um bem jurídico protegido, nomeadamente a promoção do consumo de drogas, nomeadamente a saúde pública. O argumento pode ser facilmente usado para tabaco, álcool e substâncias nocivas, mas é legal em nosso país. A relatora, secretária Gilmar Mendez, votou que o porte é crime abstrato de periculosidade porque não há necessidade de dano válido a bem legítimo tutelado. Cabe, portanto, ponderar se o perigo da abstração é susceptível de causar dano suficiente para que, observado o princípio da proporcionalidade, tenha sucesso com a liberdade individual.

Referindo-se à iniciativa da ONU de descriminalizar com implementação de políticas de redução de danos, o ministro também citou diversas estatísticas das polícias do Rio de Janeiro e de São Paulo, que mostram que os padrões de pessoas condenadas por tráfico de drogas mostram que, na verdade, meros usuários, são poucos em número, não têm antecedentes criminais e são frequentemente empregados, embora informalmente. No caso, destaca a aparente inadequação da norma controvertida, demonstrando violação ao princípio da proporcionalidade a esse respeito. (MENDEZ, 2015).

Ao final, decidiu ficar do lado do acusado, mantendo o texto artístico. O artigo 28 da Lei 11.343/06, até que possivelmente mais específico, o isenta de atipicidade. O voto do ministro Gilmar Mendes explica de forma muito clara a desproporcionalidade do encarceramento de usuários de drogas, principalmente a ineficácia da lei em distinguir traficantes de usuários de drogas, deixando essa função para os policiais que efetuam as prisões. Os ministros Eduardo Fachin e Luís Roberto Barroso concordaram com o relator, mas descriminalizariam o porte de maconha em vez de descriminalizar todas as drogas como havia feito o ministro Gilmar Mendes.

O suposto delito de porte de drogas pode ser justificado pela necessidade do dever de cuidado do Estado para com sua população. A inconstitucionalidade pode ser medida por uma resposta positiva ou negativa a essa necessidade. Essa tutela é realmente necessária ou uma "pessoa prudente" pode usar o bom senso? Se usado para tratamento de saúde, essa pergunta é fácil de responder por que é uma droga e não recreativa.

Deve-se considerar também que os usuários são dependentes químicos, são pacientes que necessitam de maconha, e que a saúde é responsabilidade do estado e direito de todos, portanto, a toxicodependência é de fato um problema de saúde pública. No entanto, esse argumento é superado quando discutimos especificamente os usos medicinais das ervas.

Com a incapacidade do judiciário de regulamentar a Lei 11.343/06 e definir parâmetros objetivos relacionados à quantidade de droga consumida ou traficada, os ministros se encontram em uma situação complexa de ativismo judicial involuntário, e até agora esta votação mostrou que a maconha. Eles têm tomado uma abordagem diferente, argumentando que o porte de maconha é inconstitucional para constituir um crime do Art.28 da Lei de Drogas.

4.1 CASOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

A liminar, concedida pelo desembargador Maximiliano Darcy David Deitos, considerou que a autorização da ANVISA para permitir a importação de medicamentos à base de cannabis foi insuficiente para garantir o direito à saúde dos pacientes que necessitam dos medicamentos. A filha do casal já usa óleo importado, conhecido como everyday advanced que custa em média R\$ 21 mil por ano. Segundo o magistrado, o objetivo da decisão foi evitar possíveis prejuízos causados pelo cultivo da planta.

Consta dos autos que a filha da recorrente, com 29 anos de idade, é portadora de autismo, retardo mental grave, epilepsia, além de ser surda-muda. Após 12 anos de tratamento convencional, com medicamentos que lhe importavam efeitos colaterais como gastrite medicamentosa, alergias e ganho de peso, passou a apresentar melhora com o uso de Canabidiol (PURE CBD 6000mg/30ml) e, ao longo

de 3 anos e 6 meses, o controle dos sintomas das aludidas doenças, conforme relatório médico de fls.86 e seguintes.

Diz a recorrente que, como o plantio e uso da Cannabis, para fins terapêuticos, ainda não está regulamentado, necessita do salvo conduto para cultivar e extrair o canabidiol sem risco de vir a ter eventual restrição de liberdade, tampouco responder à ação penal por crime de tráfico ilícito de drogas.

O juiz de origem indeferiu a inicial, alegando conter o pedido natureza meramente administrativa, e que, portanto, deveria ser submetido à esfera cível.

Evitar o irreparável prejuízo ao paciente quanto ao constrangimento ilegal e eventual ameaça sofrida por seu direito de cultivar o vegetal Cannabis Sativa, para uso específico no tratamento de sua filha. Essa ameaça é real e iminente, pois uma eventual denúncia anônima levará à interrupção do plantio, destruição e encaminhamento dos pacientes à Justiça. (TJ, RONDONIA, 2023).

Para chegar à decisão, o magistrado considerou documentos e laudos médicos que comprovassem a melhora clínica do paciente após o uso da planta e indicassem a necessidade de uso continuado. Na sentença, o juiz também ordenou que a polícia não tomasse nenhuma medida que restringisse a liberdade dos pais de cultivar maconha.

4.2 STF VOLTA A JULGAR DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO: O QUE ESTÁ EM JOGO

Após quase oito anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) deve reabrir nos próximos dias uma ação que discute a descriminalização do porte de drogas. O julgamento não abordou a venda da droga, que continua ilegal independentemente do resultado. Ele estava na pauta da sentença de quarta-feira (24/5), mas acabou não sendo avaliado. Os defensores de permitir que pequenas quantias sejam mantidas para uso pessoal dizem que a criminalização viola princípios constitucionais, como o direito de todos à privacidade. Argumentam também que a criminalização não tem mostrado resultados na redução do consumo e do tráfico, e que políticas públicas de prevenção são mais adequadas, como no caso do uso de cigarros (STF, 2023).

Também há dúvidas se o STF deve tomar uma decisão sobre o assunto ou se apenas o Congresso pode aprovar mudanças na lei atual para liberar os portos para o consumo. Quando o julgamento começou em 2015, três ministros decidiram apoiar a descriminalização, mas apenas Gilmar Mendes votou pela liberação de drogas de qualquer tipo, enquanto Luís Roberto Barroso e Edson Fachin votaram em limitar a medida à maconha por acharem que era uma droga mais perigosa. (STF, 2023).

O caso foi interrompido por um pedido de revisão do então ministro Teori Zavascki, falecido em 2017. Embora a operação tenha voltado à pauta desde o final de 2018, a forte oposição do ex-presidente Jair Bolsonaro acabou alimentando a demora do STF em retomar o julgamento, segundo juristas que acompanham o tema. (STF, 2023).

Objetivamente falando, qual é a escala do consumo ou do tráfico é um argumento que o STF pode adotar mesmo que a criminalização seja mantida. Defensores da medida, como uma associação que representa peritos da Polícia Federal e membros da Procuradoria-Geral da República, dizem que a definição dos parâmetros pode evitar que consumidores sejam enquadrados indevidamente como traficantes de drogas, reduzindo o número de prisões no país. (STF, 2023).

Aqueles que se opõem à descriminalização questionam o impacto dos julgamentos na redução da população carcerária, porque as leis existentes não exigem mais o encarceramento dos usuários. (STF, 2023).

O STF está analisando um recurso especial de alcance geral (cuja decisão valerá para todos os casos semelhantes) questionando a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas. (STF, 2023).

A seção criminaliza a aquisição, armazenamento ou transporte de drogas para consumo pessoal, bem como o cultivo de plantas para esse fim. Não há pena de prisão para este crime. As penalidades previstas neste caso são "advertência sobre os efeitos da droga", "atendimento à comunidade" e/ou "medidas educativas para assistir a programa ou aula educacional". O recurso, interposto pela Defensoria Pública de São Paulo, favoreceu um réu que estava com 3 gramas de maconha na prisão. Ele foi condenado a serviço comunitário por posse de drogas. (STF, 2023).

Os defensores argumentam que a lei viola os direitos à liberdade, privacidade e autoagressão (o direito de um indivíduo tomar ações que prejudiquem apenas a si mesmo) garantidos pela constituição federal. "Como é realmente inerente à natureza humana, não nos parece o mais sensato buscar soluções através do direito penal,

através da proibição e repressão, ou administrar os danos causados pelo uso de drogas. Experiências trágicas de sexo proibido ocorreram no passado, Políticas como a Lei Seca na América do Norte e até mesmo a atual guerra contra as drogas criaram mais males e desigualdades do que efetivamente protegeram o mundo das drogas”, afirmou Rafael Muneratt, defensor) ao iniciar o julgamento. (STF, 2023).

O procurador-geral Márcio Fernando Elias Rosa, então chefe do Ministério Público de São Paulo, manifestou-se contra a descriminalização. "Os índices de tráfico estão crescendo no Brasil. O Estado não consegue controlar nem mesmo a circulação das chamadas drogas lícitas. Não há uma rede de saúde estruturada nem programas de integração social eficazes", insistiu. Para a Associação Amor-Exigente (AE), que oferece apoio e orientação a familiares de usuários de drogas, os direitos individuais dos usuários de drogas não justificam a descriminalização. (STF, 2023).

O STF aceita a participação da entidade no julgamento como amiga da corte (colaboradora judicial que tem interesse social no processo, mas não tem ligação direta com o resultado). "A saúde pública vem em primeiro lugar. Uma pessoa que usa cocaína chega num momento em que não tem discernimento para distinguir o bom do ruim. Uma pessoa que usa cocaína pode matar por 10 reais. É nesse sentido que isso (usuário individual) não pode conflitar com a proteção da saúde pública e da comunidade como um todo", disse Cid Vieira, advogado da Associação Amor Exigente, à BBC News Brasil. Para Pierpaolo Bottini, advogado do Viva Rio, o amicus curiae defende a descriminalização, que acabaria por descriminalizar o porte sem aumentar o consumo. (STF, 2023).

Ele enfatizou que o veredicto não descriminaliza o uso da droga, permitindo assim a comercialização. "Não estamos falando de autorizar o uso, só não estamos criminalizando. Nesse sentido, a ação é até mansa, muito mais mansa do que está acontecendo em outros países que estão autorizando o uso de certas drogas", afirmou no relatório, observando que a legalização aumentou nos estados dos EUA. (STF, 2023).

4.3 AÇÃO DPE GARANTE O CULTIVO DE CANNABIS PARA USO MEDICINAL DE CRIANÇA COM AUTISMO

Um casal residente em Ji-Paraná (RO), na região central do estado, obteve autorização judicial para cultivar Cannabis sativa (maconha) para fins medicinais. O

objetivo é usar a planta para tratar a filha que foi diagnosticada com autismo e epilepsia. A informação foi divulgada nesta semana pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ-RO). De acordo com o julgamento da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Ji-Paraná, a criança foi tratada com óleo importado a um custo anual de aproximadamente 21.000 reais. (TJ, Rondônia, 2023)

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO) vem travando uma verdadeira luta pelas crianças autistas com crises epiléticas no município de Ji-Paraná. No início desta semana, um tribunal emitiu uma decisão concedendo aos pais de uma criança com convulsões o direito de cultivar maconha após ação da defensoria pública. (Amazônia, 2023)

A mãe da criança, que trabalha na Associação de Cannabis Medicinal de Rondônia (Acamero), deu seu depoimento sobre o uso da maconha em matéria especial publicada no site do DPE-RO no dia 2 de abril, Dia Mundial de Conscientização do Autismo, na qual relatou sobre o papel do ombudsman em garantir o tratamento de sua filha. Na época, ela disse que Defensoria era parceira de Acamero e sua família na luta pelo acesso ao canabidiol, um composto extraído da maconha, a popular maconha.

“Eu, em particular, enfrentei grandes desafios ao cuidar da minha primeira filha, que tem uma doença genética do gene DHX30, que se manifesta como epilepsia”, explicou. A reportagem cita o caso de sete famílias que entraram com ação no DPE-RO para obter tratamento de CBD importado para seus filhos. No entanto, seu caso continua sem solução e a mãe aguarda a resposta de um juiz. (Amazônia, 2023)

“Há dois anos, precisávamos de um frasco de óleo de cannabis para tratar nossa filha. Até vendemos nosso carro para pagar a medicação. Começamos a ver melhorias em sua saúde com o uso de canabidiol. Epilepsia, Convulsões e Movimentos o impedimento está sob controle”, disse o DPE-RO Assist. A família enfrentou um dilema na época, disse ela. “Não podemos interromper o tratamento, mas não temos mais dinheiro para pagar”, explicou (Amazônia, 2023)

Foi nesse momento que ela soube da produção artesanal de óleo de cannabis e tomou uma decisão. “Conhecemos outras mães no Brasil que cultivavam cânhamo para produzir óleo artesanal. Então decidimos cultivar a planta e extrair o óleo nós mesmos”, explica (Amazônia, 2023).

Com o tratamento, a filha está melhorando a cada dia. Ela pensou em uma maneira. "A solução foi buscar a segurança jurídica de que poderíamos ser donos de nossas usinas e produzir nosso petróleo. Quando procuramos a Defensoria Pública para resolver a questão, fomos rapidamente atendidos pelos Defensores Públicos João Verde França e Lívia Cantadori." Conforme relatado pelo Defensor Público João Verde França, a Defensoria Pública, em cooperação com Acamero, realizou extensa pesquisa e trabalho ao longo de vários meses (AMAZÔNIA, 2023)

“Reunimos toda a jurisprudência e pesquisa científica necessárias sobre as propriedades medicinais da canábica para podermos pedir ao tribunal uma liminar que conceda à família o direito de cultivar a planta”, explicou (AMAZÔNIA, 2023)

Com a liminar garantindo o direito de cultivar maconha em casa e continuar a terapia familiar, sua mãe se emocionou. "Todas essas buscas valeram a pena. Depois de dois anos e meio de tratamento, hoje nossa filha já anda. Hoje finalmente pegamos no sono e nossas noites eram muito melhores, ela não dormia", explicou. "Não somos a única família cultivando plantas no Brasil, são mais de 30 famílias com direitos próprios, possuindo suas próprias plantas e extraíndo remédios" (AMAZÔNIA, 2023).

Mas somos a primeira família no estado de Rondônia com o direito de produzir remédios a zero custo. "Agradecemos todo o empenho, todo o profissionalismo e a incrível atuação da Defensoria Pública" (AMAZÔNIA, 2023)

4.4 ELES SALVARAM VIDAS COM A MACONHA MEDICINAL

Fernanda e Márcio, que levavam óleo de maconha medicinal para amigos no Acre, são condenados a 8 anos de prisão por tráfico de drogas.

A educadora ambiental Fernanda Redondo Peixoto, 40 anos, descobriu a maconha medicinal em 2003, quando seu filho de um ano nasceu com taquicardia supraventricular, que convulsiona sempre que tem febre. Os médicos avisaram à mãe que o bebê poderia morrer se não fosse controlado. Na época, Fernanda morava fora do Brasil e um dos médicos prescreveu um tratamento com maconha medicinal. "Dentro de oito ou nove segundos, as convulsões do meu filho pararam", lembra ele. (PONTE, 2020)

Anos depois, revelou-se um caminho de redenção e o motivo dela e do marido, Márcio Roberto Pereira, 39, terem sido presos e condenados. Mas falaremos sobre isso mais tarde. Fernanda começou a cultivar maconha legalmente para o tratamento do filho há oito anos, período em que morou no Canadá e nos Estados Unidos. O menino parou de receber tratamento quando tinha 14 anos, se recuperando de uma cirurgia cardíaca. "Demorou apenas duas gotas, segundos, e percebi que a maconha está longe de ser um remédio. Não é que a maconha seja uma escolha, é a única solução que salva vidas em muitos casos." Em 2014, Fernanda voltou ao Brasil e mudou-se para a zona rural de Marília, interior de São Paulo, onde abriu uma escola ambiental e começou a criar gado com o marido, que trabalhava como torneiro em uma máquina e em fabricantes.

Agricultura. Quatro anos depois, Fernanda enfrentou dois familiares doentes. Sua cunhada de 35 anos tem uma forma agressiva de linfoma (câncer do sistema linfático, que faz parte do sistema imunológico). Sua avó foi diagnosticada com mal de Parkinson. Com a cannabis, pode ser mais eficaz tratar ambos. (PONTE, 2020)

Enquanto isso, ele leu no jornal local a história de duas mães que conseguiram que o estado fornecesse maconha para seus filhos. No entanto, há um ano, a droga foi descontinuada. O custo médio é de R\$ 3.000 por mês. As duas crianças tinham cerca de 80 convulsões por dia. "Na minha cabeça, as palavras foram ditas ainda mais alto.

Eu sabia o que fazer para salvar a vida daquelas crianças", admite Fernanda, que procurou mães que disseram que ela poderia ajudar. Cláudia e Nayara, mães de Matheus e Letícia, concordaram. Fernanda foi ao Chile em busca de sementes medicinais e juntas cultivaram a primeira planta, ainda ilegal. Fernanda explicou que o medicamento importado, feito a partir do CBD (canabidiol), reduziu de 80 para 40 o número de convulsões das duas crianças por dia. "Aí introduzi o uso da maconha artesanal, que é um remédio indispensável. A partir disso, buscamos espécies que fossem eficazes para o que eles precisavam e cultivamos", disse. (PONTE, 2020)

Depois de receber tratamento com maconha medicinal, a avó de Fernanda melhorou significativamente.

Sua cunhada foi curada de seu câncer após seis meses usando cannabis em combinação com quimioterapia. Ambas as crianças não tiveram convulsões durante os três dias de tratamento. "O Matthews fez uma cirurgia no cérebro e não conseguia andar, mas se sentava, sorria, pegava as coisas. A Letícia voltou a

andar", comemorou Fernanda. "Como os resultados foram tão bons, começamos a lutar aqui na cidade pela informação, divulgação e legalização do cultivo para as mães", disse. (PONTE, 2020)

Em dezembro de 2018, Fernanda e Marcio foram de carro até o Acre para passar o final de ano. Eles carregam óleo de maconha medicinal com eles para dar ao padrinho de sua filha mais nova, 11, para tratar o câncer de próstata. Ele já tinha receita, mas não tinha dinheiro para comprar o remédio. O casal foi preso por tráfico de drogas antes de chegar ao destino na manhã do dia 28 de dezembro de 2018. Eles foram parados pela Polícia Rodoviária Federal de Rondônia na rodovia BR 364 no km 599 na zona rural de Itapuã do Oeste e foram apreendidos 926 gramas de maconha. (PONTE, 2020)

Eles foram levados para a delegacia, onde dormiram naquela noite. No dia seguinte, Marcio foi transferido para o presídio masculino, enquanto Fernanda foi transferida para o presídio feminino. Em audiência de custódia em 7 de janeiro de 2019, o juiz de Rondônia decidiu que Fernanda ficaria em prisão domiciliar por ter uma filha menor de 12 anos, mas Márcio ficaria preso. Ele cumpre pena no Presídio de Segurança Máxima Jorge Thiago Aguiar Afonso, em Porto Velho. (PONTE, 2020)

O casal foi preso com sete frascos da droga, que poderiam ser usados durante quatro meses de tratamento. "É um óleo diluído em 5% de cannabis integral e 95% de azeite. Cada frasco contém 1ml de extrato, que corresponde a 19ml de azeite", diz Fernanda. Além disso, o casal também levou 150 gramas de maconha embalada a vácuo, que também é utilizada para fins medicinais. Para consumo próprio, levaram 20 gramas. (PONTE, 2020)

"A polícia federal encontrou aquele dinheiro na minha carteira e nos mandou descer e eles encontraram o remédio. Então eles pesaram o remédio, o azeite e tudo em copos e acabou sendo mais de 700 gramas de maconha líquida. Eles somam quase 1kg de maconha", detalhou a educadora.

Sete meses depois, em 10 de outubro de 2019, Márcio e Fernanda foram condenados: o juiz Glodner Luiz Pauletto, da Primeira Comissão de Entorpecentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, condenou o casal a oito anos de prisão por tráfico de drogas. uma droga antiga Em entrevista à Ponte, Daniel Pereira da Silva Mendes, clínico geral da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, explicou a importância da cannabis como um "remédio antigo usado por muitos povos e culturas".

“A cannabis é um remédio natural divino com grande potencial para muitos usos terapêuticos e medicinais”, observou. “Devido ao sistema endocanabinóide, o maior sistema receptor do corpo humano, a cannabis é muito eficaz em problemas neurológicos, psicológicos e emocionais”. (PONTE, 2020)

Por ter "mais de meio milhão de substâncias, todas trabalhando juntas de forma medicinal", explicou Mendez, a cannabis pode ser usada para tratar uma variedade de condições, como: epilepsia, doença de Parkinson, esclerose múltipla de Alzheimer, demência, ansiedade, depressão, glaucoma, asma, diabetes, pressão alta, câncer, artrite e doenças articulares. "Além disso, pode tratar inflamações e dores crônicas em pacientes que tomam medicamentos que causam muitos danos e efeitos colaterais com o uso prolongado, especialmente aqueles com problemas cardiovasculares e renais", observaram. (PONTE, 2020)

Citando o uso de cannabis medicinal por Israel para tratar essas doenças, o médico começou a testar se a planta poderia levar a uma vacina contra o coronavírus durante a pandemia. “Em países que legalizaram e regulamentou, essa pesquisa está ficando mais clara”. Não são apenas as drogas que podem se beneficiar da cannabis. (PONTE, 2020)

“Quanto mais regulamentada e legalizada for a causa, melhor para a sociedade, tanto do ponto de vista médico quanto do ponto de vista econômico e de geração de renda”, defende Mendez. O médico ressalta que existe um mercado muito grande e que pode ser abastecido de forma sustentável e inteligente.

“A maconha está associada à violência, ao tráfico de drogas. Com a legalização, podemos reduzir significativamente esse impacto”, explicou. “Quantos meninos que trabalham no narcotráfico não conseguem trabalhar nas plantações e ajudar a produzir remédios que salvam vidas?”, questionou o médico. (PONTE, 2020)

Embora Fernanda esteja cumprindo pena, ela e o companheiro, que continua preso, lutam na Justiça pelo indulto e pela liberdade de Márcio. Atualmente, o processo aguarda o julgamento do recurso de segunda instância. Marialva Henriques Daldegan Bueno, vice-presidente do TJ-RO e relatora dos desembargadores do processo, negou o pedido e disse que a questão deve ser tratada pelo desembargador. Os advogados de defesa do casal, Maurício Sullivan Balhe Guedes e Antônio Klecio Lima de Sousa, aguardam decisão desde então. “Estou em liberdade, mas continuo respondendo”. (PONTE, 2020)

“Depois do recurso, se a sentença continuar, serei presa”, lamentou Fernanda. Um abaixo-assinado pedindo a soltura de Márcio tem 1.700 assinaturas. Familiares e amigos também criaram um Instagram para fortalecer a corrente de liberdade da terapeuta. Na prisão, Marcio contraiu malária três vezes. “Por causa da doença, fizemos um pedido para que ele respondesse livremente”, explicou Fernanda. Um exame. “É muito irônico que salvamos uma vida e ele não fez um exame médico decente”, criticou. (PONTE, 2020)

4.5 A LUTA PELO USO DA MACONHA MEDICINAL

Apesar da condenação por venda de maconha, Fernanda não desistiu de fazer da maconha medicinal uma bandeira na luta. Em fevereiro de 2019, fundou a Associação Maleli com as duas mães que ela e Marcio ajudaram em 2018.

Esse trabalho inclui o acolhimento aos familiares e esclarecimentos sobre os benefícios da maconha, além do encaminhamento para outras associações autorizadas a cultivar como Flor da Vida e Abrace. “Somos uma rede de pacientes que nunca venderam maconha. Ensinamos aos pacientes e a mim que eles conhecem a espécie, ajudamos a entender a dosagem e os documentos que não conhecem”, explica Fernanda. “Já passei de tudo aqui”, disse a educadora ambiental, desde a prisão e condenação do marido.

“O preconceito dos envolvidos nessa causa, te olhar com desconfiança, então tem sido um longo processo de autoaprendizagem, para ter força de entender que a justiça é divina e não da terra, então tenho que lutar por justiça contra”, salientou. Apesar de estar a mais de 3.000 quilômetros de distância do marido, Fernanda disse que os filhos e os pacientes lhe deram forças para seguir em frente. “Foi o que disse Márcio: vale a pena se Maleli tiver mais de cem pacientes, mas vale a pena pelos dois primeiros filhos ressuscitados”.

4.6 STJ SUSPENDE AÇÕES SOBRE O PLANTIO DE CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS

A decisão da 1ª Parte do STJ estabelece uma moratória nacional sobre ações individuais ou coletivas que discutem a possibilidade de autorizar a importação e o

cultivo de variedades de cannabis para uso medicinal, farmacêutico ou industrial. A decisão do plenário foi tomada após reconhecimento de Evento de Capacitação (IAC) sobre o tema, conforme definido pelas seguintes cláusulas:

"Definir a possibilidade de concessão de autorização sanitária para importação e cultivo de variedades de cannabis que, embora produzam tetrahidrocanabinol (THC) em baixas concentrações, geram altos índices de canabidiol (CBD) ou de outros canabinóides, e podem ser utilizadas para a produção de medicamentos e demais subprodutos para usos exclusivamente medicinais, farmacêuticos ou industriais, à luz da Lei 11.343/2006, da Convenção Única sobre Entorpecentes (Decreto 54.216/1964), da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas (Decreto 79.388/1977) e da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Decreto nº 154/1991)."

Para o julgamento do IAC, além do processo de moratória nacional, a relatora, ministra Regina Helena Costa, identificou comunicações com órgãos e instituições para que manifestem interesse em participar do processo, como a Secretaria Antidrogas Ministério da Justiça; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Conselho Federal de Medicina; e Associação Brasileira de Pesquisa da Cannabis – sem prejuízo de oferecer apresentações a outros interessados.

A ministra Regina Helena enfatizou que o recurso ao IAC trata de importante questão jurídica, econômica e social, levando em consideração o debate sobre a abrangência do cultivo proibido de plantas, embora a concentração de THC nessas plantas seja incapaz de produzir uma droga, produzindo um alto índice de CBD-Substâncias que não causam dependência e são usadas na fabricação de drogas e outros subprodutos.

Segundo o relator, a Anvisa regulamenta o uso medicinal de produtos derivados da cannabis por meio da Resolução 327/19 da Comissão Colegiada, e atualmente mais de 23 medicamentos semelhantes ao canabidiol e outros canabinóides estão autorizados pela agência.

"No entanto, essas drogas são produzidas dentro de suas próprias fronteiras usando canabidiol e outros canabinóides de países que permitem o cultivo de cânhamo (cânhamo industrial) e outras variedades de cannabis, e é importante avaliar se o cultivo e a exploração de plantas proibidas.

Os substratos para produção de drogas (artigo 2º da Lei 11.343/2006) também atingem lavouras que produzem THC em baixas concentrações e, portanto, não são utilizadas na fabricação de entorpecentes”, esclarece.

Quanto ao procedimento da moratória, Regina Helena destacou que o cultivo de variedades de cannabis é um assunto extremamente polêmico e que mesmo sob a hipótese de o primeiro trecho reconhecer a possibilidade de cultivo no Brasil, a validade da decisão exigiria uma série de questionamentos judiciais medidas e medidas administrativas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resumo, a Cannabis sativa L. possui altas propriedades terapêuticas e pode ser uma poderosa aliada no tratamento de diversas doenças. Além disso, tem a capacidade de manter ou melhorar a qualidade de vida daqueles que o necessitam como adjuvante nos tratamentos de saúde de rotina.

O presente trabalho visou passar do estigma das drogas para a aprovação do cultivo da maconha para fins medicinais por meio de campanhas judiciais e, além disso, mostrar à comunidade como o cultivo dessa maconha precisa ser regulamentado uniformemente para democratizar o direito à saúde.

Acontece que um recurso tão poderoso no controle de muitas doenças é cercado de obstáculos. Embora o governo brasileiro esteja se tornando mais flexível no acesso a medicamentos à base de alfafa, ainda há a necessidade de superar os obstáculos regulatórios impostos pela lei de medicamentos (Brasil, 2006).

Em seus conceitos e princípios, a própria bioética é um guia que nos conduz a esse grande dilema. Por um lado, existem pacientes com doenças de difícil tratamento, como doenças neurológicas, como Alzheimer, Parkinson, esclerose múltipla e epilepsia; efeito curativo muito alto. Tais dúvidas nos levam a refletir sobre como o direito à saúde é afetado por certas restrições legais e a questionar por que o acesso universal aos medicamentos à base de Cannabis permanece difícil, dada a sua comprovada eficácia em diversos tratamentos.

Essas barreiras, alimentadas por políticas públicas proibicionistas, além de contrariarem os princípios da bioética, levam a aparentes dificuldades na concretização do direito constitucional à saúde. Essas barreiras demonstram o respaldo de um discurso ultrapassado que, além de estigmatizar o paciente e lhe negar saúde e qualidade de vida, contribui para o racismo e a criminalização na base da sociedade.

Portanto, medidas de diversificação devem ser tomadas para evitar o aumento do tráfico e da criminalidade decorrentes da condenação de Cannabis e garantir a qualidade dos produtos à base dessa planta, para que, dessa forma, os pacientes possam obter medicamentos seguros e eficazes.

REFERÊNCIAS

- AMAZÔNIA. **Tudo Rondônia. Justiça de Rondônia libera o cultivo de Cannabis para casal tratar da filha com autismo e epilepsia.** Disponível em: <https://www.tudorondonia.com/noticias/justica-de-rondonia-libera-o-cultivo-de-cannabis-para-casal-tratar-da-filha-com-autismo-e-epilepsia,36923.shtml>. Acesso em: 31 Mai 2023.
- CARVALHO, R.C.; TAKAHASHI, N. **A maconha aumenta vulnerabilidade a opioides em animais de laboratório.** Revista da Biologia. 2014.
- CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06.** 8ª ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p.261-268
- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Ji-Paraná: Ação da DPE garante o cultivo de Cannabis para uso medicinal de criança com autismo.** Disponível em: <https://www.defensoria.ro.def.br/2019/09/ji-parana-acao-da-dpe-garante-o-cultivo-de-cannabis-para-uso-medicinal-de-crianca-com-autismo/>. Acesso em: 09 Abr. 2023.
- FRANÇA, J.M.C. **História da Maconha no Brasil.** Três Estrelas. São Paulo, 2015.
- HOLCOMBE, R.G. **Public Policy and the Quality of Life: Market Incentives versus Government Planning.** Greenwood Press. Westport, Conn, 1995.
- JUNGERMAN, F.S.; et al. **Prevalence of cannabis use in Brazil: Data from the I Brazilian National Alcohol Survey.** Addictive Behaviors, 2009. Acesso em: <https://bit.ly/2x3ynNY>. Acesso: 10 Mar 2023
- JUS BRASIL. **Inteiro Teor. Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Recurso em Sentido Estrito: RSE 0002546-38.2020.822.0002 RO 0002546-38.2020.822.0002.** Acesso em: 16 Mai.2023.
- JUS BRASIL. **Supremo Tribunal Federal STF - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 430105 RJ.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14729580>. Acesso em: 16 Mai. 2023
- KAMAH. **Planta macho e fêmea: diferenças e utilidades.** Disponível em: <https://kamah.com.br/planta-macho-e-femea-diferencas-e-utilidades/>. Acesso em: 31 Mai. 2023.
- LIMA, Klessia V. T. **Utilização de derivados da cannabis sativa no tratamento de epilepsia.** Disponível em: <http://www.sistemasfacenern.com.br/repositoriopb/admin/uploads/arquivos/7eb532ae-f980c36170c0b4426f082b87.pdf>. Acesso em: 15 Jun. 2023.
- MAGALHÃES, I.K.O. **A (Des)Criminalização do uso terapêutico da cannabis sativa.** 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2QfRPix>. Acesso: 10 Mar. 2023

MARTINS, V.L. **Mal(ditas) drogas: um exame dos fundamentos socioeconômicos e ídeo-políticos da (re)produção das drogas na sociedade capitalista**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2011.

MASSON, C. **Direito penal esquematizado**. Método. São Paulo, 2014. MCGUIGAN, M. **CANNABINOIDS**. McGraw-Hill. Nova York, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; UNGARO, Gustavo Gonçalves; AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. **Responsabilidade do Estado e direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2015. 210 p

MINATEL, G.R. **Política criminal de drogas no Brasil na perspectiva da criminologia e a necessidade de fortalecimento da dogmática garantista**. Instituição Toledo de Ensino. Bauru, 2015.

MOREAU, R.L.M. **Cannabis**. Atheneu. São Paulo, 2008.

MOREL, A.; HERVÉ, F.; FONTAINE, B. **Cuidados ao Toxicodependente**. Lisboa: Climepsi, 1998.

MOURA, M. **Drogas: Reprimir não funciona**. Época. Rio de Janeiro, 2015.

NEW BRASIL. **STF volta a julgar descriminalização do porte de drogas para consumo: o que está em jogo**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/crge07602j2o>. Acesso em: 31 Mai. 2023.

NETZAHUALCOYOTZI-PIETRA *et al.* La marihuana y el sistema endocanabinoide: De sus efectos recreativos a la terapéutica. **Rev Biomed**. 20, 2019, pp. 128-153.

PEDRINHA, R.D. **Notas sobre a política criminal de drogas no Brasil: elementos para uma reflexão crítica**. XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI. Salvador, 2008.

PONTE.ORG. **Eles salvaram vidas com a maconha medicinal. E foram condenados por isso**. 2020 Disponível em: <https://ponte.org/eles-salvaram-vidas-com-a-maconha-medicinal-e-foram-condenados-por-isso/>. Acesso em: 09 Abr. 2023.

PORET, S. **An optimal anti-drug law enforcement policy**. Review of Law and Economics, 2009.

PRESSE, F. **Legalização não aumentou consumo de maconha no Uruguai, diz estudo**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2QniXfE>. Acesso: 10 Mar. 2023

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal: IParte Geral**. 12 ed. Salvador: Jus Podvium, p. 43, 2016.

QUEIROZ, Paulo. **Comentários críticos à Lei de Drogas**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2010.

REDAÇÃO, CANNABIS E SAÚDE. **Entenda como funciona o Óleo de Canabidiol, benefícios e quais doenças pode tratar!** Disponível em: <https://www.cannabisesaude.com.br/oleo-de-canabidiol/>. Acesso em: 31 Mai 2023.

RIBEIRO Jr, Antônio Carlos. **As drogas, os inimigos e a necropolítica**. p.11 . Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:MaX11LehvzIJ:https://periodicos.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/download/251/223+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso: 10 Mar. 2023

ROBERTO D, KLOTZ LH, VENKATESWARAN V. **Cannabinoid WIN 55,212-2 induces cell cycle arrest and apoptosis, and inhibits proliferation, migration, invasion, and tumor growth in prostate cancer in a cannabinoid-receptor 2 dependent manner**. NCBI, 2018. Disponível em <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/30242861>. Acesso: 10 Mar. 2023.

STJ. **STJ suspende ações sobre autorização sanitária para empresas plantarem cannabis até definição de precedente qualificado**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21032023-STJ-suspende-acoes-sobre-autorizacao-sanitaria-para-empresas-plantarem-cannabis-ate-definicao-de-precedente.aspx>. . Acesso: 10 Mai. 2023

TRIBUNA DO NORTE. **Justiça libera cultivo de maconha por mãe e filha para tratamento de depressão**. Natal, 2018. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/justia-a-libera-cultivo-de-maconha-por-mae-e-filha-para-tratamento-de-depressa-o-no-rn/429101>. Acesso: 10 Mar. 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA-RO. **Justiça de RO autoriza casal a cultivar maconha para tratar filha com autismo e epilepsia**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/ji-parana-regiao-central/noticia/2019/09/11/justica-de-ro-autoriza-casal-a-cultivar-maconha-para-tratar-filha-com-autismo-e-epilepsia.ghtml>. Acesso em: 10 Mar. 2023

UNODC - UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. World Drug Report 2015. **New York: United Nations Publication**, Sales no. E.15.XI.7, 2015.

VERDUGO, E. **Justiça do México abre precedente para descriminalizar maconha recreativa**. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/10/justica-do-mexico-abre-precedente-para-descriminalizar-maconha-recreativa.shtml>. Acesso: 10 Mar. 2023

VIDAL, S. **A regulamentação do cultivo de maconha para consumo próprio: uma proposta de Redução de Danos**. EDUFBA/CETAD. Salvador, 2009. Disponível em: <https://bit.ly/2M7H9zf>. Acesso: 10 Mar. 2023

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Jokasta Galina Muller

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 23.05.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **5,85%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [▲](#)

Suspeitas confirmadas: **5,85%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [▲](#)

Texto analisado: **94,05%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
terça-feira, 23 de maio de 2023 20:02

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente **JOKASTA GALINA MULLER**, n. de matrícula **36855**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 5,85%. Devendo a aluna fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de A?ucena do Nascimento Soeiro
Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA